

ANO ..2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017.....

OBJETO ..Dispõe sobre os Sistemas de Captação para Uso e/ou Reúso de
Águas Pluviais e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 11/12/2017.....

Autoria ..Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em/...../.....

Rejeitado em ..14/02/2018.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº ..REJEITADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2018.....

ANO 2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 13/2017.....

OBJETO Cria o Sistema de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais
e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 02/10/2017.....

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13/2017:** Dispõe sobre os
SISTEMAS DE CAPTAÇÃO PARA USO E/OU REUSO
DE ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

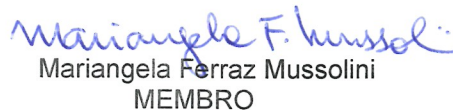
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 07 de dezembro de 2017.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13/2017:** Dispõe sobre os
SISTEMAS DE CAPTAÇÃO PARA USO E/OU REUSO
DE ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 07 de dezembro de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO

“Deus seja louvado”

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13/2017:** Dispõe sobre os
SISTEMAS DE CAPTAÇÃO PARA USO E/OU REUSO
DE ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar nos incisos I e VIII, do artigo 30, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Vale destacar, portanto, que o CONTROLE DAS CONSTRUÇÕES URBANAS:

“é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico, que cuida da integração do edifício na cidade, visando harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções exercita-se, pois, sob dois aspectos, o coletivo para o ordenamento urbano; o individual, para a adequação da estrutura à função da obra.” (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 562)

e se insere no ORDENAMENTO URBANO, que é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia. Desta forma, não restam dúvidas acerca da competência do Poder Legislativo para tratar do tema contido no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em comento. Equivale dizer, portanto, que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da POLÍTICA URBANA (Título V, Capítulo II) no seio da qual está prevista a adoção dos seguintes instrumentos:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 177. A política urbana será formulada e executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;**
- V - ...

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- IV - o Código de Obras e Edificações;


dentre os quais se revela o PODER DE POLÍCIA para que o município realize o efetivo controle técnico funcional das edificações particulares, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 506), aliás, conforme verte do artigo 1.299, do Código Civil Brasileiro, que é claro ao assentar:


Art. 1299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

a obrigação de observância por aqueles que desejam construir em relação aos regulamentos administrativos, dentre os quais poderão estar aquelas normas voltadas a captação para uso e reuso de águas pluviais

Na espécie, portanto, não vemos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de dezembro de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pedido de vistas em 11 / 12 / 17
Pelo (a), _____

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

ADIADO P/A SESSÃO <u>2ª</u> <u>14 / 02 / 18</u>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2017

Dispõe sobre os Sistemas de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova seguinte lei complementar, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah:

Art. 1º Esta lei trata dos Sistemas de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- despertar a consciência ecológica sobre o recurso ambiental água, com o intuito de conservá-lo;
- fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- reduzir o consumo de água potável da rede pública;
- evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I. **Conservação e Uso Racional da Água** - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e a preservação e conservação do meio ambiente;

II. **Água Não Potável Cinza** - aquela imprópria para o consumo humano e que deverá ter sua utilização destinada à:

- descarga em vasos sanitários;
- irrigação de jardins;
- lavagem de veículos;
- limpeza de paredes e pisos em geral;

REJEITADO EM 14 / 02 / 18

4 VOTOS FAVORÁVEIS

4 VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

012
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



_____ devido ao fato de que
_____ não foi

Contrário o (s) Vereador (es)

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

**SILVIO DELFINO
VEREADOR**

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR**

**Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA**

REJEITADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- e. limpeza e abastecimento de piscinas;
- f. lavagem de passeios públicos;
- g. lavagem de peças;
- h. outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Toda e qualquer edificação de uso residencial, comercial, industrial ou institucional, exclusivo ou misto, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis, apart-hotéis, autopostos, lava a jato, indústrias e demais construções, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I - o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de construção por 20 (vinte) litros, sendo exigido o volume mínimo de 3.000 (três mil) litros;

II - ser de material impermeável e que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

III - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V - ser provida de material para filtragem da água armazenada;

VI - ter encanamento específico para água não potável;

VII - encaminhar água reutilizada utilizada para rede de esgoto do edifício.

Parágrafo único. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 150 m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

Art. 4º Os sistemas de que trata o artigo anterior deverão, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I - implantar reservatório exclusivo de captação de águas pluviais;

II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos para o reservatório de uso e/ou reúso;

III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada que evitem a proliferação de micro-organismos que transmitam doenças e/ou provoquem contaminações.

IV - identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de uso e/ou reúso;

“Deus Seja Louvado”

011

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMBE/041/2017-06/12/17 14:58:03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - assegurar que a água para uso e/ou reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;

VI - promover preferencialmente a infiltração do excedente, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º Sempre que houver uso e/ou reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinadas à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem aos sistemas de que trata esta lei.

Art. 8º O Poder Público poderá desenvolver ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema uso e/ou reúso de águas pluviais na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá também, no caso de imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda já edificados antes da entrada em vigor desta lei, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 9º Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação para uso e/ou reúso de águas pluviais nos termos desta lei, sendo a omissão causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao armazenamento para uso e/ou reúso da água de chuva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 29/2005.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de dezembro de 2017.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei complementar para dar minha contribuição à minimização do grave problema de escassez de água potável que acomete não somente nosso município, mas também boa parte dos municípios brasileiros, em tempos de seca, como a que enfrentamos atualmente.

Com efeito, com a implantação desta lei, que dispõe sobre os Sistemas de Captação e Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, muita água potável deixará de ser utilizada em atividades do dia a dia, como a irrigação de plantas e a lavagem de carros, com o que os bebedourenses economizarão tanto água potável, quanto dinheiro. Outro ponto importante é que as águas captadas e armazenadas, deixarão de escoar para os rios, minimizando assim outro problema se tornando recorrente, que são as enchentes, que gradativamente terão seus efeitos atenuados. Não bastasse isso, o aproveitamento da água da chuva é uma atitude ambientalmente correta, já que, quanto menos água captamos de nossos rios, menos impactos ambientais causamos.

Cabe ainda observar que apresento este substitutivo a meu projeto em atendimento a várias sugestões apresentadas em audiências públicas por alunos e professores do IMESB, profissionais da área, etc.

Peço, pois, aos nobres edis que aprovem esta minha propositura que dispõe sobre os Sistemas de Captação e Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais em nosso município. *PLC005-*

17

“Deus Seja Louvado”

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017: Cria o SISTEMA DE CAPTAÇÃO PARA USO E/OU REUSO DE ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2017.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017: Cria o SISTEMA DE CAPTAÇÃO PARA USO E/OU REUSO DE ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de setembro de 2017.



Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR



Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE



Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017: Cria o SISTEMA DE CAPTAÇÃO PARA USO E/OU REUSO DE ÁGUAS PLUVIAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar nos incisos I e VIII, do artigo 30, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Vale destacar, portanto, que o CONTROLE DAS CONSTRUÇÕES URBANAS:

“é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para se certificar da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico, que cuida da integração do edifício na cidade, visando harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções exercita-se, pois, sob dois aspectos, o coletivo para o ordenamento urbano; o individual, para a adequação da estrutura à função da obra.” (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 562)

e se insere no ORDENAMENTO URBANO, que é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia. Desta forma, não restam dúvidas acerca da competência do Poder Legislativo para tratar do tema contido no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em comento. Equivale dizer, portanto, que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, da POLÍTICA URBANA (Título V, Capítulo II) no seio da qual está prevista a adoção dos seguintes instrumentos:

Art. 177. A política urbana será formulada e executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções
“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - ...

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- IV - o Código de Obras e Edificações;

dentre os quais se revela o PODER DE POLÍCIA para que o município realize o efetivo controle técnico funcional das edificações particulares, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pág. 506), aliás, conforme verte do artigo 1.299, do Código Civil Brasileiro, que é claro ao assentar:

Art. 1299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprover, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

a obrigação de observância por aqueles que desejam construir em relação aos regulamentos administrativos, dentre os quais poderão estar aquelas normas voltadas a captação para uso e reuso de águas pluviais

Na espécie, portanto, não vemos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pele propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de setembro de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 14 / 02 / 18

ADIADO P/A
SESSÃO 2ª Sessão
14 / 02 / 18

4 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13 /2017

Cria o Sistema de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova seguinte lei complementar, de autoria do vereador Eng. Nasser José Delgado Abdallah:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Captação para Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- reduzir o consumo de água potável da rede pública;
- evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

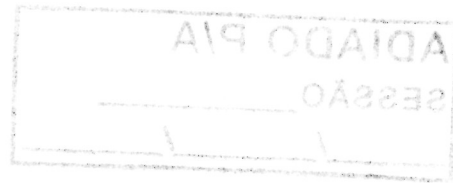
I. Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e a preservação e conservação do meio ambiente;

II. Água Não Potável - aquela imprópria para o consumo humano e que deverá ter sua utilização destinada à:

- descarga em vasos sanitários;
- irrigação de jardins;
- lavagem de veículos;
- limpeza de paredes e pisos em geral;

"Deus Seja Louvado"

REJEITADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSÊNCIAS _____



Contrário o (s) Vereador (es)

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

SILVIO DELFINO
VEREADOR

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- e. limpeza e abastecimento de piscinas;
- f. lavagem de passeios públicos;
- g. lavagem de peças;
- h. outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Todo e qualquer edificação de uso multifamiliar ou exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis, apart-hotéis, autopostos, lava a jato, indústrias e demais construções, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I - o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2.000 (dois mil) litros;

II - ser de material impermeável e que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

III - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V - ser provida de material para filtragem da água armazenada;

VI - ter encanamento específico para água não potável;

VII - encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto do edifício.

Parágrafo único. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 150 m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

Art. 4º O sistema de que trata o artigo anterior deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I - implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;

II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de uso e/ou reúso;

III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada que evitem a proliferação de micro-organismos que transmitam doenças e/ou provoquem contaminações.

IV - identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de uso e/ou reúso;

003

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - assegurar que a água para uso e/ou reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;

VI - promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º Sempre que houver uso e/ou reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinadas à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao sistema de que trata esta lei.

Art. 8º O Poder Público poderá desenvolver ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema uso e/ou reúso de águas pluviais na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. O Poder Público municipal poderá também, no caso de imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda já edificados antes da entrada em vigor desta lei, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

CMB34599/2017 27/09/17 14:46:46

002

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 9º Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e uso e/ou reúso de águas pluviais nos termos desta lei, sendo a omissão causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso e/ou reúso da água de chuva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 29/2005.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de setembro de 2017.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei complementar para dar minha contribuição à minimização do grave problema de escassez de água potável que acomete não somente nosso município, mas também boa parte dos municípios brasileiros, em tempos de seca, como a que enfrentamos atualmente.

Com efeito, com a implantação do Sistema de Captação e Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais, muita água potável deixará de ser utilizada em atividades do dia a dia, como a irrigação de plantas e a lavagem de carros, com o que os bebedourenses economizarão tanto água potável, quanto dinheiro. Outro ponto importante é que as águas captadas e armazenadas, deixarão de escoar para os rios, minimizando assim outro problema se tornando recorrente, que são as enchentes, que gradativamente terão seus efeitos atenuados. Não bastasse isso, o aproveitamento da água da chuva é uma atitude ambientalmente correta, já que, quanto menos água captamos de nossos rios, menos impactos ambientais causamos.

Peço, pois, aos nobres edis que aprovelem esta minha propositura que institui o Sistema de Captação e Uso e/ou Reúso de Águas Pluviais em nosso município.

PLC005-17

001

“Deus Seja Louvado”